



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 30, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 555/2023 que “Dispõe sobre a isenção de taxas e tarifas na emissão de 2ª via e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 555/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Prospecto Legislativo, ao assegurar a isenção de taxas e tarifas do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL para emissão de 2ª via e para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, infringe o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, face a grande renúncia fiscal produzida, sem qualquer estudo do seu impacto no erário estadual.

É importante destacar também que a recente reforma tributária previu no art. 145, § 4º, da Constituição Federal a necessidade das alterações na legislação tributária a serem feitas no sentido de atenuarem os efeitos regressivos da tributação.

No caso do Projeto em comento, a isenção da taxa unicamente com base no critério da idade vai na contramão da exigência constitucional, pois, certamente as pessoas com grande capacidade contributiva estarão sendo beneficiadas diretamente, enquanto pessoas de menor poder aquisitivo continuarão arcando com o tributo só por não ter atingido a idade.

Assim, o critério definido pelo Projeto, além de aumentar a regressividade do sistema tributário, o que não é possível, também afronta o princípio da justiça tributária, que passou a constar expressamente do texto constitucional com a reforma, em consonância com o § 3º do art. 145 da Constituição Federal.

Além das razões elencadas acima, que embasam o veto por inconstitucionalidade material, há também de se demonstrar as razões pelas quais o Projeto de Lei padece de veto total por contrariedade ao interesse público.

Neste sentido, o DETRAN/AL em consulta ao seu banco de dados, no dia 2 de abril de 2024, constatou que o Estado possui cerca de 113.538 (cento e treze mil quinhentos e trinta e oito) condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e, havendo a isenção proposta, acarretará uma renúncia de receita, além do aumento de despesa de mais de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 555/2023, por inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 31, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 175/2023 que “Autoriza a piscicultura em cativeiro da espécie Pangassius Hypophthalmus no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 175/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A competência legislativa para dispor sobre pesca é atribuída pela Constituição Federal concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos de seu art. 24, VI. Nesse sentido, cabe à União estabelecer as normas gerais sobre a matéria, competindo aos Estados, para além do dever de observá-las, legislar supletivamente sobre tais matérias, no ponto em que apresentem lacunas.

A União, exercendo sua competência legislativa, proibiu a atividade de cultivo de organismos vivos que não sejam espécies nativas ou autóctones, conforme disposto na Lei Complementar Federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CONAMA n° 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Assim, o Projeto de Lei, ao conceder autorização genérica para criação da espécie de peixe Pangassius Hypophthalmus, conhecido como peixe-panga, um tipo exótico oriundo do sudeste asiático, viola frontalmente a competência legislativa e material para dispor sobre a matéria.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 175/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 154/2023 que “Institui obrigatoriedade de ambiente seguro e acesso dos tutores aos locais de banho, tosa e procedimentos estéticos em pet shops.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 154/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Não obstante a temática abordada encontrar-se dentro do âmbito de competência legislativa concorrente conferida à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, consoante previsão do art. 24, VI, da Constituição Federal, o Projeto de Lei viola a iniciativa legislativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estabelecida na alínea e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, porquanto impõe atribuições a órgão da Administração Pública.

Ademais, o Projeto de Lei trata de intervenção do Estado na atividade econômica, a qual, por força constitucional, possui nítido caráter excepcional, assegurado por meio dos arts. 1º, IV, 170, II e IV e 174 da Constituição Federal. No caso, tendo em vista que restringe a livre iniciativa de forma desproporcional e desarrazoada, o prospecto contém vício de constitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 154/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 33, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 371/2023 que “Estabelece status de profissional de saúde para fins de imunização por vacina aos estudantes de cursos da área de saúde que se encontram em estágio obrigatório ou opcional em unidades de saúde e rede hospitalar pública ou privada.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 371/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Apesar do intuito de garantir a proteção individual dos estudantes de cursos da área da saúde, prevenir a propagação de doenças infecciosas e proteger os pacientes, o Prospecto Legislativo aprovado amplia o conceito legal de profissionais da saúde aos estudantes, que ainda não cumpriram as formalidades acadêmicas para efetivo ingresso na profissão, violando a competência legislativa privativa da União, estabelecida no art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 371/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 841622

LEI Nº 9.201, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE ACERCA DO REENQUADRAMENTO DOS PROCURADORES ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Procuradores Administrativos, que estão providos na Classe C da carreira, serão reenquadrados para a Classe D.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.202, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MÁRIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MÁRIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
LUIZ ANDRÉ MOITA ARAÚJO - Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Eventos Funcionais	06



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 11,53
Para faturamento por cm² R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

Produtos de excelência com preço justo!

Faça conosco camisas, camisetas, bonés, coletes, crachás e os mais diversos tipos de identificação e uniforme para sua equipe.

(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

LEI Nº 9.203, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

TRANSFORMA A 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, CRIA O 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada a 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual da Capital.

§ 1º A estrutura funcional da 31ª Vara Cível da Capital passará a integrar a nova unidade do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital transformado, sendo o quadro de pessoal composto pelo mesmo Magistrado e servidores integrantes dessa unidade.

§ 2º Os feitos de competência da 31ª Vara Cível da Capital que não se enquadrem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública serão redistribuídos de forma proporcional para as demais Varas da Fazenda Pública da Capital correspondentes, permanecendo nessa unidade transformada os de sua competência.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça adotará as providências quanto às regulamentações relativas à redistribuição de feitos decorrentes das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica criado o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital com a competência para julgar as demandas estabelecidas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º A composição da estrutura funcional do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital será formada por integrantes do quadro de pessoal das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, estabelecidos no Anexo II da Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017, e definida sua estrutura de funcionamento conforme regulamentação do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 4º Para os fins do previsto no art. 2º desta Lei, bem como nos arts. 216 e 247 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, ficam criados 1 (um) cargo de Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, de 3ª Entrância, e 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, de 3ª Entrância, símbolo CJ-7, alterando-se o quantitativo da respectiva Entrância disposto no Anexo Único da Lei Estadual nº 7.947, de 27 de novembro de 2017, observada a remuneração prevista nessa Lei com as posteriores atualizações e correções inflacionárias aplicadas.

Art. 5º Para fins do previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, ficam criados 5 (cinco) cargos de Técnico Judiciário - Área Judiciária e um cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria - DSE2, que passam, respectivamente, a integrar o quantitativo do quadro de pessoal das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, estabelecidos nos Anexos II e V da Lei Estadual nº 7.889, de 2017.

Art. 6º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital terão competência para julgar as demandas estabelecidas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de 2009, nas quais figurem como interessado o Estado de Alagoas ou o município de Maceió, os entes de sua Administração Indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir, observado o disposto na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013.

§ 1º Não compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital a apreciação de feitos relativos a demandas de saúde.

§ 2º Os feitos propostos contra algum dos entes mencionados no caput deste artigo e que figurem no polo ativo criança ou adolescente, assim definidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, são de competência material absoluta da 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude.

Art. 7º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.153, de 2009, observada a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, relativos às seguintes matérias:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - ações indenizatórias; e

III - outras ações, sempre limitadas pelo valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e aquelas que digam respeito à obrigação de fazer ou dar, não relacionadas nas exceções do § 3º deste artigo.

§ 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos do parágrafo anterior, comprovada a maior complexidade da causa, seja técnica ou jurídica, seja decorrente da produção probatória, impondo dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, fica afastada a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital por decisão fundamentada do magistrado, competindo tais causas às Varas da Fazenda Pública da Capital.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

I - as ações em que o Estado ou o Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores;

II - as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir;

III - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

IV - as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados;

V - as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário;

VI - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares;

VII - as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e

VIII - as causas que envolvam interesse de incapazes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no orçamento do Estado de Alagoas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 841623

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 5 DE ABRIL DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-905/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 555/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-914/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 175/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-913/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 154/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-916/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 371/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino e aprovado pelo

Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-933/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 707/2024 de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-917/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 596/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Lelo Maia e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-937/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 648/2023 de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 841624

HELÔNIA CERES
OLHO DE BESOURO

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

ALAGOAS GOVERNO

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.livrariagraccilianoramos.com.br

Diário Oficial



Maceio - segunda-feira
8 de abril de 2024

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 112 - Número 2293

Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 96.386, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE exonerar, a pedido, MARCOS DE HOLANDA PESSOA, CPF n° 878.284.684-53, do cargo, de provimento em comissão, de Secretário Executivo de Vigilância em Saúde, Nível SEE, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de abril de 2024, 208° da Emancipação Política e 136° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 96.387, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE exonerar, a pedido, LUIZ DANTAS VALE, CPF n° 992.625.508-63, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor De Comunicação, Nível ASSC, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de abril de 2024, 208° da Emancipação Política e 136° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 841625

ANTOLOGIA POÉTICA DE ANILDA LEÃO
ORGANIZAÇÃO DE MILTON ROSENDO

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Administração

ALAGOAS GOVERNO

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br

O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMUTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagraccilianoramos.com.br



Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



COLEÇÃO BRENO ACCIOLY

GRACILIANO RAMOS ANO

UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br



IMPRENSA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



ALAGOAS
GOVERNO